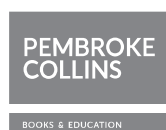


ORGANIZADORES:  
CARLOS FREDERICO GURGEL CALVET DA SILVEIRA, LARISSA BORSATO,  
SERGIO DE SOUZA SALLES, THAIS JERONIMO VIDAL

# DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS

VOL. 1



**PEMBROKE COLLINS**  
Rio de Janeiro, 2020

**Copyright © 2020 Carlos Frederico Gurgel Calvet da Silveira, Larissa Borsato,  
Sergio de Souza Salles, Thais Jeronimo Vidal (orgs.)**

DIREÇÃO EDITORIAL Felipe Asensi  
EDIÇÃO E EDITORAÇÃO Felipe Asensi  
REVISÃO Coordenação Editorial Pembroke Collins  
PROJETO GRÁFICO E CAPA Diniz Gomes  
DIAGRAMAÇÃO Diniz Gomes

DIREITOS RESERVADOS A

**PEMBROKE COLLINS**

Rua Pedro Primeiro, 07/606  
20060-050 / Rio de Janeiro, RJ  
info@pembrokecollins.com  
www.pembrokecollins.com

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS

Nenhuma parte deste livro pode ser utilizada ou reproduzida sob quaisquer meios existentes sem autorização por escrito da Editora.

FINANCIAMENTO

Este livro foi financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro, pelo Conselho Internacional de Altos Estudos em Direito (CAED-Jus), pelo Conselho Internacional de Altos Estudos em Educação (CAEduca) e pela Pembroke Collins.

Todas as obras são submetidas ao processo de peer view em formato double blind pela Editora e, no caso de Coletânea, também pelos Organizadores.

D598

Direitos humanos e fundamentais / Carlos Frederico Gurgel Calvet da Silveira, Larissa Borsato, Sergio de Souza Salles e Thais Jeronimo Vidal (organizadores). – Rio de Janeiro: Pembroke Collins, 2020.

v. 1; 964 p.

ISBN 978-65-87489-50-6

1. Direitos humanos. 2. Direitos fundamentais. 3. Direitos civis.  
I. Silveira, Carlos Frederico Gurgel Calvet da (org.). II. Borsato, Larissa (org.). III. Salles, Sergio de Souza (org.). IV. Vidal, Thais Jeronimo (org.).

CDD 323

Bibliotecária: Aneli Beloni CRB7 075/19.

# OS LIMITES AO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO NAS MÍDIAS SOCIAIS

*Danilo Ikeda Caetano*

*Keila Dara Castaldeli Pereira*

*Rafael Rodrigues Soares*

## INTRODUÇÃO

É comum no ciberespaço, principalmente em mídias sociais, a existência de pessoas proferindo ideias agressivas e intolerantes com um determinado grupo, em geral, minorias. O espaço social virtual também trouxe a facilidade de criação, manutenção e propagação de discursos de ódio, haja vista as inúmeras ferramentas disponíveis e o alcance imenso da internet na atualidade.

Todavia, a liberdade – qualquer uma delas, mas, aqui, especialmente a de expressão – não detém exercício absoluto, encontra limites impostos pelo ordenamento jurídico, decorrência do Estado Democrático de Direito. Assim, tem-se como questão central: o discurso de ódio promovido nas mídias sociais pode ser um limitador da liberdade de expressão?

Buscando o esclarecimento da questão, propõe-se a análise do ciberespaço e das mídias sociais, bem como a investigação do discurso de ódio promovidos nas mídias sociais, da maneira como se torna banal, e, por fim, a relação entre discurso de ódio e liberdade expressão,

com vistas a verificar as possíveis limitações ao exercício desse direito fundamental.

O alcance do resultado pretendido no presente estudo se dará pela utilização do método dedutivo na abordagem, partindo de regras gerais para a compreensão de casos específicos, com recurso à pesquisa bibliográfica e documental.

## 1. CIBERESPAÇO E MÍDIAS SOCIAIS

Com a popularização da internet, surge um novo espaço social, o ciberespaço. Lemos e Levy (2010, p. 41) mencionam que “em meados do século XX, os avanços tecnológicos no campo da tecnologia da informação e comunicação permitiram a popularização da internet e a construção de um novo espaço social, o Ciberespaço.”. Esse inovador espaço social, reproduz diversas formas de relações, de sociabilidade entre as pessoas, por meio das inúmeras ferramentas ofertadas.

Para Lévy (2000, p. 94), ciberespaço é um recente local onde informações são disponibilizadas, proporcionado pelas novas tecnologias. Autor afirma que se trata de “uma nova mídia que absorve todas as outras e oferece recursos inimagináveis [...]”. Para o referido autor, é um “[...] espaço aberto, virtual, fluido, navegável. Um espaço que se constrói em cima de sistemas, e, por esse mesmo fato, é também o sistema de caos.”.

Como menciona Lemos e Levy (2010, p. 43), o ciberespaço é provavelmente o sistema de comunicação que se expandiu com mais rapidez em escala global em toda a história da humanidade. É notável o impacto desse meio de comunicação, que inseriu uma incrível agilidade nas relações sociais. O que antes era em torno de atos totalmente físicos e palpáveis, passou por uma evolução, sendo transferido para um ambiente virtual, tecnológico. Como afirma Ramal:

As letras – concretas e palpáveis- transformaram-se em bytes digitais; a página em branco é o campo do monitor; a caneta é o teclado. Há, agora, uma estranha separação entre o nosso corpo (real) e o texto (virtual) (2002, p. 78).



Nota-se que o ciberespaço é um espaço social vasto, que engloba intrinsecamente vários ambientes virtuais, como as mídias sociais. Lampe (2011, p. 2) considera as mídias sociais como instrumentos cujas conexões mais usuais facilitam a interação no ciberespaço, de modo que “o termo ‘mídias sociais’ inclui uma variedade de ferramentas e serviços que viabilizam interação direta do usuário em ambientes mediados por computador.”. Por sua vez, Fontoura (2008, p. 2), entende as mídias sociais como “tecnologias e práticas on-line usadas por pessoas ou empresas para disseminar conteúdo, provocando o compartilhamento de opiniões, ideias, experiências e perspectivas. [...] engloba textos, imagens, áudio e vídeo [...]”.

Nesse contexto, Garcia afirma que

A evolução das mídias modifica de forma substancial os modos de relacionamento da sociedade. Aliás, este é um dos principais pontos que diferenciam a internet das demais mídias criadas, por propiciar um efetivo modo de que todos os membros da sociedade se comuniquem e recebam informações. (GARCIA, 2013, p. 74)

Pessoas físicas e organizações comerciais utilizam esta tecnologia para disseminar conteúdos, incluindo, por exemplo, experiências e opiniões, produzindo uma interação social instantânea entre os usuários das mídias sociais. Para Castells (2007, p. 29) essa interatividade é “a capacidade de manipular e influenciar diretamente a experiência com o *media*, e de comunicar com outros através desse mesmo *media*”. Ainda de acordo com o autor, essa “*media*” é constituída simultaneamente por um meio para se expressar e por um intermediador, que propaga a mensagem, resultando na interação social.

Com a internet, as distâncias geográficas foram superadas e a vida do homem moderno ganhou inúmeras comodidades. As trocas de informações alcançaram celeridade inimaginável por meio do ciberespaço. Entretanto, a própria facilidade na troca de informações promoveu ambiente fértil para a ascensão de discursos carregados de ódio.

## 2. O DISCURSO DE ÓDIO

O discurso pode tanto modificar o ambiente em que está inserido, como também definir ou redefinir a relação entre locutor e ouvinte. Nandi (2018, p. 18) desenvolve a ideia que o discurso, como ferramenta de comunicação, converte-se em um agente modificador. De acordo com Fairclough (2001, p. 316), “implica ser o discurso um modo de ação, uma forma em que as pessoas podem agir sobre o mundo e especialmente sobre os outros, como também um modo de representação”.

A linguagem é a forma como cada sujeito expressa seus pensamentos, por meio dela também deixa marcas no processo ideológico existente na sociedade. O discurso articula a linguagem, como afirma Guerra (2009, p. 5): “o discurso é o ponto de articulação dos processos ideológicos e dos fenômenos linguísticos. E a linguagem como interação é um modo de produção social, que não é neutra nem natural.”. Para Foucault (2008, p. 61), “o discurso, assim concebido, não é a manifestação, majestosamente desenvolvida, de um sujeito que pensa, que conhece, e que o diz: é, ao contrário, um conjunto em que podem ser determinadas a dispersão do sujeito”.

Discursos podem carregar o sentimento de ódio, presente na sociedade desde os seus primórdios, como afirma Carcará (2017, p. 490). Para Glucksmann (2007, p. 27) “[...] o ódio existe, todos nós já nos deparamos com ele, tanto na escala microscópica dos indivíduos como no cerne de coletividades gigantescas.”. Segundo o autor, basta uma circunstância favorável, “simples ocasiões, raramente ausentes, de liberar a vontade de simplesmente destruir.”.

A manifestação discursiva do ódio, como afirma Carcará (2017, p. 507), ocorre principalmente por meio da incitação à violência contra grupos considerados minorias, através de símbolos, discursos, gestos, textos e entre outros, configurando o que se caracteriza como discurso de ódio. Para Meyer-Pflug discurso de ódio é a

[...] manifestação de idéias [sic] que incitam à discriminação racial, social ou religiosa em relação a determinados grupos, na

maioria das vezes, as minorias. Tal discurso pode desqualificar esse grupo como detentor de direitos. Note-se que o discurso do ódio não é voltado apenas para a discriminação racial. (2010, p. 97)

O discurso de ódio possui claramente a intenção de menosprezar ou até mesmo instigar terceiros aos atos de ódio, como descreve Brugger:

[...] o discurso de ódio refere-se a palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião ou que tem capacidade de instigar a violência, ódio ou disseminação contra tais pessoas. (2007, p. 118)

O discurso de ódio traz como consequências, segundo Moura (2016, p. 13), o insulto e a instigação. De acordo com o autor, o insulto “diz respeito à pessoa da vítima, o destinatário inicial da agressão, que de forma pertence a algum grupo que teve sua dignidade violada”. Já a instigação, ainda conforme o citado autor, se refere aos efeitos relacionados a terceiros, que são leitores da manifestação do discurso de ódio, não sendo suas vítimas, mas que são convocados a participar desse discurso, e amplificando seu alcance. Para o autor, “[...] combinadas estas duas fases, a que insulta e a que instiga, tem-se que este discurso, além de expressar o ódio, procura ainda aumentar a discriminação, conduzindo a uma realidade onde impera a intolerância.”

Vale ressaltar que o discurso de ódio não é uma simples conversa em tons mais exasperados. Diaz (2011, p. 575) destaca que o discurso de ódio deve ser mais que uma simples manifestação de antipatia, deve apontar a hostilidade contra determinado grupo. De acordo com Silva (2015, p. 44), o discurso de ódio é composto por dois elementos: a discriminação e a externalidade. A autora entende que o discurso de ódio é necessariamente discriminatório, uma vez que “é uma manifestação segregacionista, baseada na dicotomia superior (emissor) e inferior (atingido) e, como manifestação que é, passa a existir quando é dada a conhecer por outrem que não o próprio autor.”. A citada autora desta-

ca que a externalidade é requisito elementar ao discurso de ódio, pois “exige a transposição de ideias do plano mental (abstrato) para o plano fático (concreto). Discurso não externado é pensamento, emoção, [...] não causa dano algum a quem porventura possa ser seu alvo, já que a ideia permanece na mente de seu autor.”.

Os discursos de ódio, com a evolução tecnológica, a implementação da internet e o surgimento do ciberespaço, passaram a ser emitidos também no ambiente virtual. O ciberespaço trouxe interatividade e aproximação entre os membros da sociedade. Porém, se tornou-se também um campo fértil para projeções e ampliações de discursos conflituosos, violentos e ilícitos.

## 2.1. CIBERESPAÇO, MÍDIAS SOCIAIS E A DISSEMINAÇÃO DO ÓDIO

A palavra “social” agregada à “mídia” cria uma terminologia enunciativa de que nesse ciberespaço sempre ocorrerá uma socialização contínua. Primo (2007, p. 629) enfatiza que o “social” não é indicativo de um ambiente permeado apenas por encontros e reencontros amistosos e cheios de amor e respeito, ainda que essa seja a promessa de muitos dos serviços.

É fato que a celeridade nas propagações oferecidas pela mídia social traz consigo notáveis vantagens, porém, isso não se realiza em um mundo de pura amabilidade e afetos. O ciberespaço também é território para os discursos de ódio.

Discursos de ódio existem desde muito antes do ciberespaço, da internet. Todavia, no ambiente virtual a propagação dos discursos de ódio teve um incremento de força, pois foi revivescido de forma ampla, haja vista a transformação sofrida na maneira de se comunicar, como expõem Perrone e Pfitscher:

As peculiaridades estruturais do ciberespaço, seu caráter transnacional, sua neutralidade ou ausência de censura para o acesso aos usuários, sua universalidade, neutralização e permanente desenvolvimento, o definem como um novo âmbito de oportunidade, distinto dos espaços físicos. (2016, p. 147).

Entretanto, Feltrin e Raminelli (2012, p. 4) destacam que essa nova dimensão da liberdade possibilitada pelo ambiente virtual, nem sempre se volta para a construção de uma comunidade melhor ou em prol de alguma causa social. Muitas vezes, a liberdade conferida nos ciberespaços culmina em discursos de ódio:

As manifestações de ódio perpetradas no ciberespaço, por meio de suas características peculiares de disseminação das informações, atingem grande extensão e amplitude quanto a seus efeitos. A exclusão de fronteiras temporais e espaciais possibilitada pela Internet, permitindo o acesso aos dados inseridos na rede a qualquer pessoa que esteja conectada, além de sua característica de espaço cultural interativo, onde as informações podem ser apropriadas e republicadas inúmeras vezes, em um espaço de tempo curtíssimo, amplia o poder do discurso de ódio, em especial quanto à possibilidade de violação à dignidade de um número exponencialmente maior de vítimas, comparada até mesmo à mídia de radiodifusão e televisiva. (PAZZELA, 2015, p. 488)

A disseminação oral de opiniões, direcionada a um determinado público, trará impacto no mesmo instante, mas, se impressa e distribuída, ou publicada através de mídias sociais, poderá acarretar em um dano que subsistirá ao longo do tempo. Por conseguinte, é perfeitamente plausível afirmar que um discurso consoante o meio de divulgação escolhido promoverá maior impacto, como expresso por Silva (2011, p. 445). Nesses casos tem-se com o advento das novas tecnologias (internet), a viabilidade de um prejuízo em escala mundial, trazendo ainda uma dificuldade maior no que se refere à questão do anonimato e sua investigação de autoria. (MACHADO, 2002, p. 21).

O ambiente virtual proporciona meios para que o discurso de ódio seja revestido de banalidade, como expõe Arendt (1999), um local com uma sensação de liberdade tal que o indivíduo percebe-se autorizado a exprimir qualquer pensamento, por mais discriminatório que seja. A destruição do outro se torna comum, banal, algo supérfluo, sem profundidade. As palavras proferidas, que no conjunto formam um

discurso, não parecem ter a capacidade de atingir o outro. O ódio é expressado como mera opinião, como singela forma de externar uma opinião. A opinião se expressa sem qualquer reflexão, apenas se reproduz. O ambiente virtual possibilita que os sujeitos pratiquem atos sem interrogar sobre o sentido da sua ação ou dos acontecimentos ao seu redor. O mal, de fato, se torna banal, pois, como já observou Arendt (2008), aquele que pensa resiste a prática do mal.

Entretanto, mesmo que banalizados, os discursos de ódio não podem ser proferidos sob a invocação do direito à liberdade de expressão, pois violam a esfera de direitos fundamentais das pessoas por ele atingidas, como observa Waldron:

O problema se instaura quando o pensamento ultrapassa esses limites dando lugar à duradoura presença da palavra publicada. Nessa situação, o discurso existe, está ao alcance daqueles a quem busca denegrir e daqueles a quem busca incitar contra os denegridos, e está apto para produzir seus efeitos nocivos, quais sejam: as violações a direitos fundamentais, o ataque à dignidade de seres humanos. Em suma, dessa manifestação pública advêm o dano e a necessidade de intervenção de instâncias com poder de controle, dentre elas, o Direito. (WALDRON, 2010, p. 1601)

Assim, a interatividade inerente ao ciberespaço, viabilizadora de uma amplitude inovadora da liberdade de se expressar, permite a qualquer indivíduo com acesso à rede tornar pública sua opinião. Opinião por vezes disseminadora de discursos de ódio. O ciberespaço ampliou as possibilidades de discursos de ódio se disseminarem e atingirem vítimas de uma maneira nunca antes vista.

### 3. O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES

A liberdade configura-se como um dos maiores bens do ser humano. Sem liberdade não há a possibilidade de se falar em dignidade e sem sua proteção muitos outros direitos perdem sua razão de ser. Trata-se

de um direito fundamental intrínseco a pessoa humana, classificado como de primeira dimensão, sendo de suma importância para a democracia de um Estado, em que reconhece a autonomia dos particulares e dá à garantia da independência do indivíduo perante a sociedade na qual ele está inserido.

Paixão, Silva e Cabral (2018, p. 25) retratam que tal liberdade de se expressar abrange a referida liberdade de pensamento e suas derivações (crença, culto, consciência, acesso à informação jornalística, científica, etc.) e conjuntamente a manifestação, os sentimentos e as sensações do pensar. Todavia, somente as manifestações exteriores deste direito podem se subordinar ao controle e conseqüentemente à tutela jurídica, assim o pensamento, como livre e absoluto, mantém-se resguardado.

Conforme Martins (2019, p. 744), o direito fundamental à liberdade de pensamento compreende a comunicação:

O direito fundamental à liberdade de manifestação do pensamento compreende a comunicação: a) entre presentes (numa conversa, numa aula, numa palestra, num discurso); b) entre ausentes conhecidos (numa carta, num e-mail, numa mensagem eletrônica enviada pelo celular); c) entre ausentes desconhecidos (num artigo de jornal, numa mensagem postada em uma rede social, blog ou qualquer outro sítio da internet). É corolário da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e também da cidadania (art. 1º, II, CF). Ora, inimaginável seria um cidadão que é obrigado constitucionalmente a permanecer calado, ou que sofre severas restrições à liberdade de se manifestar. (MARTINS, 2019, p. 744)

O direito à liberdade de expressão se encontra também garantido por normas internacionais, como é o caso da Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 19), do Pacto dos direitos Civis e Políticos (artigo 19), da Convenção Europeia de Direitos Humanos (artigo 10), bem como da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (artigo 13).

Como dispõe Aranha e Martins (2009, p. 215), é importante destacar que os atos são limitados pela simples realidade de que o ser

humano não está sozinho, vive numa sociedade e integra um corpo social, na qual cada indivíduo convive com outros, e qualquer ato gera consequências, afetando aqueles que se encontram a sua volta. De acordo com Aranha e Martins (2009, p. 244), “a liberdade de cada um é limitada unicamente pela liberdade dos demais”.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 protege claramente a liberdade, dando uma ampla garantia à expressão artística, intelectual, científica e de comunicação, bem como a manifestação de pensamento em geral. Em que pese a previsão constitucional da liberdade como direito fundamental, esta não pode ser exercida ilimitadamente, conforme expõe Freitas e Castro:

Qualquer conduta que ultrapasse os limites dessa esfera de autodeterminação poderá ser objeto de repressão. Assim, por exemplo: a liberdade de Manifestação do Pensamento, estabelecida pelo ordenamento jurídico, não autoriza a calúnia ou a injúria, condutas estas situadas para além da possibilidade de escolha garantida pela liberdade de expressão. (2013, p. 334)

O artigo 5º a Constituição Federal garante o exercício da liberdade de expressão, contudo, igualmente, prevê determinados limites, alguns previstos de maneira expressa, como a vedação ao anonimato. O inciso X traz clara limitação a liberdade de expressão, deixando certo que se violar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, é assegurada a indenização pelo dano moral ou material decorrente da violação. Por sua vez, o inciso XLI prevê a punição por qualquer ato discriminatório (como os casos de disseminações de ódio), atos esses que atentem dos direitos e liberdades fundamentais.

Do mesmo modo, existem limitações infraconstitucionais e limitações implícitas no texto constitucional, decorrentes do próprio exercício dos direitos fundamentais, que se concretizam em ponderação com os demais, em forma de equilíbrio, para que não violem reciprocamente suas esferas de atuação. Tal imposição decorre do sobreprincípio da dignidade da pessoa, como preceitua Sarlet (2008, p. 101), a qual se trata de valor natural, inalienável e incondicionado a todo ser humano.



### 3.1. DISCURSO DE ÓDIO COMO LIMITE À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A Constituição Federal em seu texto protege claramente o direito à liberdade de expressão. Todavia, imprescindível ressaltar que a mesma remete proteção igualitária aos outros direitos fundamentais. Dessa maneira, Silva, Monteiro e Gregori (2017, p. 05) afirmam que é totalmente significativo haver a distinção de quando o exercício de um direito passa a tornar-se abusivo, violando outros direitos fundamentais.

As mensagens compartilhadas nas mídias sociais, segundo Silva, Monteiro e Gregori (2017, p. 06) são exemplos de violação a direitos fundamentais, em especial a dignidade humana, haja vista que transmitem discriminação, preconceito e incitam a violência. Veja-se que o cerceamento de um direito está atrelado ao seu uso abusivo, a linha entre moderado e o inadequado pode ser muito tênue.

O Supremo Tribunal Federal já abordou o tema quando do julgamento do Habeas Corpus 82.424 /RS, conhecido como “Caso Ellwanger”, o mais emblemático caso de discurso de ódio enfrentado pela corte suprema, conforme descreve Martins (2019, p. 748). Tratava-se da propagação de discurso de ódio antissemita, por meio livros que negavam a ocorrência do holocausto, atribuindo inúmeras características de cunho negativo aos judeus. Em um dos votos, o Ministro Celso de Melo afirma que “aquele que ofende a dignidade pessoal de qualquer ser humano, especialmente quando movido por razões de fundo racista, também atinge – e atinge profundamente – a dignidade de todos e de cada um de nós” (STF, 2013, HC82424).

Os votos dos Ministros Gilmar Mendes e Carlos Velloso são particularmente interessantes, pois tratam da colisão entre direitos fundamentais, de um lado, a liberdade de expressão e, de outro, a dignidade humana, onde prevalece a dignidade humana. Ambos afirmaram que a liberdade de expressão em momento algum pode se sobrepor à dignidade da pessoa humana (STF, 2013, HC82424).

Em 2010, uma estudante de Direito, as eleições presidenciais, utilizou uma mídia social, o “Twitter”, para propagar a seguinte mensagem: “Nordestista (sic) não é gente. Faça um favor a Sp: mate

um nordestino afogado! ”. O caso foi levado a juízo, sendo considerado “incitação à discriminação ou ao preconceito de procedência nacional”, o que se adequa ao tipo penal descrito no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 7.716/89. De acordo com Lima (2015, p.42), a citada conduta se enquadra como discurso de ódio, por se tratar de “manifestação de descrédito em face de um determinado grupo de pessoas, no caso identificadas por sua região de origem.”. A autora afirma que “cuida-se de atuação discriminatória, pejorativa e que incita à violência quanto ao referido grupo, atentando contra a dimensão social da dignidade de suas vítimas.”.

Recentemente as mídias sociais “Facebook”, “Instagram”, “YouTube”, “Snapchat” e “WhatsApp” sofreram boicotes de cerca de 160 empresas de todo o mundo para que intensificassem os esforços no combate ao discurso de ódio. Várias multinacionais participaram do ato, retirando anúncios das plataformas virtuais por períodos variados, mas que podem se estender até o final do ano de 2020. Isso afetou diretamente a precificação das ações do Facebook, que sofreram queda de 8,3% (NOGUEIRA, 2020). O movimento ficou conhecido como “Stop Hate For Profit”, “Pare de dar lucro ao ódio”, em tradução livre, e teve início por meio de seis grupos norte-americanos de direitos civis, a exigência é que as mídias sociais sejam menos complacentes com discursos de ódio (PEZZOTTI, 2020).

Portanto, discursos de ódio não se configuram como mero exercício do direito à liberdade de expressão. A disseminação do ódio por meio das mídias sociais carregam desprezo e repúdio contra grupos considerados minorias, violando a dignidade humana, não sendo, pois, admissíveis pelo Estado Democrático de Direito.

Diante disso, tem-se a liberdade de expressão como um direito não absoluto, sendo ponderado por outros direitos fundamentais, em especial a dignidade da pessoa humana, norteadora de todo ordenamento jurídico pátrio. Assim, o discurso de ódio é um limite ao exercício da liberdade de expressão, haja vista que esse direito não comporta a propagação de discriminação, menosprezo e hostilidade contra minorias.

Nestes termos, os discursos de ódio perpetrados nas mídias sociais integrantes do ciberespaço, extrapolam a guarida da liberdade de expres-

são, violando a esfera de direitos fundamentais das vítimas. Deve, com isso, serem repelidos, seja por normas inibitivas emanadas pelo Poder Público, pela atuação repressiva judicial ou mesmo por iniciativa de particulares, como o caso do movimento “Stop Hate For Profit”, que mobilizou empresas a suspenderem anúncios em diversas mídias sociais no intuito de cobrar maior rigidez no combate ao discurso de ódio.

## CONCLUSÃO

A sociedade contemporânea foi impactada pelo surgimento da internet, do ciberespaço e das mídias sociais. A ideia de interação social foi o propulsor dessas inovações tecnológicas. Contudo, ante a sua dinâmica, tornarem-se solo fértil para propagação de discursos de ódio.

O ambiente virtual se torna cada vez mais imprescindível como meio de comunicação na sociedade atual. A interação social se transformou definitivamente, o ambiente virtual é espaço de socialização contínua, totalmente agregado à vida humana. Como tal, é local de proliferação de opiniões diversas, muitas carregadas de hostilidade contra grupos sociais, se configurando como discursos de ódio.

A liberdade de expressão, como direito fundamental, possui resguardo na Constituição Federal, porém, isso não a torna absoluta, sempre haverá um limitador. A própria Constituição Federal impõe limites expressos, permitindo também que normas infraconstitucionais estabeleçam limitações. Igualmente, os limites implícitos trazidos pela carta constitucional possuem força normativa limitadora, haja vista que os direitos fundamentais se ponderam entre si, criando uma forma de equilíbrio.

Sempre que um direito fundamental violar a operacionalidade de outro direito fundamental haverá limitação em sua aplicabilidade. Nesse contexto, a liberdade de expressão não pode ser utilizada como fundamento para a propagação de discursos de ódio, pois violam a dignidade humana das vítimas.

Dessa maneira, verifica-se que o discurso de ódio em si impõe limite ao exercício da liberdade de expressão, pois hostilizar, inferiorizar, discriminar minorias não se trata de liberdade de

se expressar. Portanto, os discursos de ódio devem ser repelidos pelos Estados, seja pela atuação legislativa na criação de normas proibitivas ou pela repressão judicial. Os particulares também não podem se furtar a esse dever, cabendo se mobilizar contra mídias sociais e cobrar posturas mais eficazes contra a disseminação de discursos de ódios, tal como ocorreu com movimento “Stop Hate For Profit”, posto que tais plataformas virtuais dependem dos próprios usuários para existirem.

## REFERÊNCIAS

- ARANHA, Maria Lúcia de Arruda; MARTINS, Maria Helena Pires. **Filosofando - Introdução à Filosofia**. São Paulo: Editora Moderna, 4ª edição, volume único, 2009, p. 214-244.
- ARENDDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. Editora Companhia das Letras, 1999.
- ARENDDT, Hannah. **Compreender: formação, exílio e totalitarismo**. Belo Horizonte: Companhia das Letras/Editora UFMG, 2008.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 82424 RS**. Habeas-corpus. Relator: Ministro Moreira Alves. DJ 19-03-2004 PP-00017 EMENT VOL-0214403 PP-00524. Disponível em : <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=61291>>. Acesso em: 24 fev. 2020.
- BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) >. Acesso em: 04 mai. 2020.
- BRUGGER, Winfried. **Proibição e proteção do discurso de ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano**. *Revista de direito público*, 2007, p.118.
- CARCARÁ, Thiago Anastácio. **Discurso do ódio e democracia: participação das minorias na busca pela tolerância**. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 5, n. 1, p.

489-530, 2017. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.25245/rds-pp.v5i1.218>>. Acesso em: 14 jan. 2020.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede - a era da informação**. 15. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2012. v. 1, p. 29.

\_\_\_\_\_. **Comunicação, poder e contra-poder na sociedade em rede**. *Jornal Internacional de Comunicação*, v. 1, n. 1, p. 29, 2007.

DIAZ, Álvaro Paul. **A penalização da incitação ao ódio a luz da jurisprudência comparada**. *Revista Chilena de Derecho*, v. 38, n. 2, p. 503-609, 2011.

FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e Mudança Social**. Brasília: Universidade de Brasília, 2001. p. 316.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão**. *Sequência (Florianópolis)*, n. 66, p. 327-355, 2013. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2177-70552013000100014&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2177-70552013000100014&script=sci_arttext) Acesso em: 24 jan. 2020.

FELTRIN, Lohana Pinheiro e RAMINELLI, Francieli Puntel. **Conflito entre liberdade de expressão e direito à honra na web: poder judiciário e o seu papel como harmonizador de direitos fundamentais**. 2012,p.4. Disponível: <[www.ufsm.br/congressodireito/anais/2012/13.pdf](http://www.ufsm.br/congressodireito/anais/2012/13.pdf)>. Acesso: 24/02/2020.

FONTOURA, Wagner. **A Hora e a Vez das Mídias Sociais**. 2008, p. 02 Disponível em: <<http://www.boombust.com.br/a-hora-e-a-vez-das-midias-sociais/>>. Acesso em: 21 abr. 2020.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. Rio de Janeiro. Forense Universitária, 2008P. 60-61.

GARCIA, Bruna Pinotti. **Ética na internet: um estudo da auto-disciplina moral no ciberespaço e de seus reflexos jurídicos**.

2013, p. 74. 340 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Marília, 2013. Disponível em: <<http://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/938/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20%20Bruna%20Pinotti%20Garcia.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 17 mar. 2020.

GLUCKSMANN, André. **O Discurso do Ódio**. Rio de Janeiro: Difel, 2007. p. 27

GUERRA, Vânia Maria Lescano. **Uma reflexão sobre alguns conceitos da análise do discurso da linha francesa**. An .Scien- cult, v.1, n.1, Paranaíba, 2009.

KELLNER, Douglas. **Como mapear o presente a partir do futuro: de Baudrillard ao cyberpunk**. In: \_\_\_\_\_.A cultura da mídia. Bauru: EDUSC, 2001. p.377-419.

LAMPE, C. et al. **Inherent Barriers to the Use of Social Media for Public Policy Informatics**. The Innovation Journal: The Public Sector Innovation Journal, v. 16, n. 1, p. 2-17, 2011.

LEÃO, Lucia. **O labirinto da hipermídia: arquitetura e navegação no ciberespaço**. 2. ed. São Paulo: Iluminuras/FAPESP, 2001, p. 64.

LE MOS, André; LÉVY, Pierre. **O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia planetária**. São Paulo: Paulus, v. 13, 2010, p. 41- 43.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Ed.34, 2000, p. 94.

LIMA, Raísa Mafra de. **Liberdade de expressão x os discursos de ódio na internet**. 2016. 53 f. Monografia – Universidade Federal de Roraima. Disponível em: <<http://www.ufr.br>> Acesso em: 24 de fev. de 2020.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 21.

- MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. Saraiva jur, 3ª edição, 2019, p. 744.
- MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Liberdade de expressão e discurso do ódio. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2010, p. 97.
- MOURA, Marco Aurélio. **O discurso de ódio em redes sociais**. Lura editorial, 2016, p. 32.
- NANDI, José Andelmo Becker. **O combate ao discurso de ódio nas redes sociais**. Araranguá: UFSC, 2018, p.18-20. Disponível em: [https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/187510/O\\_Combate\\_ao\\_Discurso\\_de\\_Odio\\_nas\\_Redes\\_Sociais.pdf?sequence=1](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/187510/O_Combate_ao_Discurso_de_Odio_nas_Redes_Sociais.pdf?sequence=1) Acesso em: 20 abr. 2020.
- NOGUEIRA, Luiz. Empresas deixam de anunciar no Facebook para combater discurso de ódio. **Olhar Digital**, 2020. Disponível em: <<https://olhardigital.com.br/noticia/empresas-deixam-de-anunciar-no-facebook-para-combater-discurso-de-odio/102748>>. Acesso em 09 jul. 2020.
- PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 5ª ed. São Paulos: Atlas, 2012, p. 8-9.
- PAIXÃO, Alessandro Gonçalves; SILVA, Debora Pereira; CABRAL, Nuria Micheline Meneses. Liberdade de expressão e hate speech no estado democrático de direito. **Revista de Direito**, v. 10, n. 1, 2018, p. 25. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/revista-dir/article/view/1478>>. Acesso em: 26 jan. 2020.
- PERRONE, Cláudia Maria; PFITSCHER, Mariana. **Discurso do ódio na internet: algumas questões**. Redisco, Vitória da Conquista, v. 10, n. 2, p.146-154, 2016. Disponível: <<http://periodicos.uesb.br/index.php/redisco/article/viewFile/6146/5888>>. Acesso em: 21 jan. de 2020.
- PEZZOTTI, Renato. Contra discurso de ódio, movimento pede que marcas não anunciem no Facebook. **UOL**, 2020. Disponível

em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/06/23/stophateforprofit-movimento-pede-que-marcas-nao-anunciem-no-facebook.htm>>. Acesso em 09 de jul. de 2020.

PRIMO, Alex. **Interação mediada por computador: comunicação, cibercultura, cognição**. Porto Alegre: Sulina, 2007, p. 629.

RAMAL, Andrea Cecilia. **Educação na cibercultura: hipertextualidade, leitura, escrita e aprendizagem**. Porto alegre: Art-med, 2002, p. 78.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 9<sup>a</sup>. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SILVA, Rosane Leal da et al. **Discurso do ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira**. Rev. direito GV, São Paulo, v.7, n. 2, p. 445, jul./dez. 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v7n2/a04v7n2>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

SILVA, Marina. **As redes sociais e seus impactos nas relações pessoais**. Administradores, [S.l.], 19 dez. 2015. Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/artigos/carreira/as-redes-sociais-e-seus-impactos-nas-relacoes-pessoais/92344/>>. Acesso em: 02.02.2020.

SILVA, Camila Morás da; MONTEIRO, Paola Woters; GREGORI, Isabel Christine Silva de. **Os limites entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio na mídia atual**. Santa Maria – RS, 2017, P. 05-06. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/1-8.pdf>>. Acesso em: 24 fev. 2020.

WALDRON, Jeremy. **Dignity and Defamation: the Visibility of Hate**. Harvard Law Review, v.123, n.1596 (2010), p. 1597-1657.